

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE CABO FRIO – RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 4857/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**SELECT RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.799.368/0001-18, com sede na Rua Marques da Cruz, S/N, Lote 04, Loja 02 Nova São Pedro, São Pedro da Aldeia/Rj, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador Sr. Renan Camacho de Souza, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sobo nº 122.685.487-75, vem, tempestivamente e pelas razões que passa a expor, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de seu incorformismo, advindo do resultado do pregão eletrônico n.º012/2024, pelos fatos e fundamentos abaixo articulados.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que o prazo legal para interposição da medida recursal é de 3 dias, tendo sido lavrado a intenção em 09/09/2024, em confronto com a presente data 12/09/2024, resta certo da sua tempestividade.

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Versa o presente certame, sobre a escolha de proposta mais vantajosa representada pelo menor preço por item, cujo o objeto é o registro de preço para a aquisição DE RAÇÕES SECAS PARA CÃES E GATOS, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

#### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Precedente ao escopo principal do Recurso, é importante salientar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes, nesta perspectiva é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p.594-5.)*

Nesta mesma seara, destacamos as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*Além de mencionado no Art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo nosso)*

Desta forma, a Administração Pública não pode contrariar as regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, no que pertine ao princípio da isonomia, é imprescindível observar as disposições constantes do edital.

HELY LOPES MEIRELLES posiciona-se assertivamente acerca do tema, vejamos:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

Forçoso ressaltar que a insatisfação motivadora do manejo do presente recurso, prende-se ao fato que transcorrido o certame, e após a verificação da documentação, o Sr. Pregoeiro **HABILITOU** a empresa **REAL -PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA**. Ocorre que a empresa declarada habilitada e vencedora do certame nos itens 1 e 2, **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO OFICIAL DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE, NA COMARCA DE SUA SEDE, TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA EXPEDIR CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

#### **IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Diante do exposto, caracterizar-se-a o descumprimento do Edital conforme o item:

***(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.***

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto, REQUER seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, dando provimento aos argumentos explanados para que:

- a) Seja reformada a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro que declarou como vencedora dos itens 1 e 2 a empresa anteriormente mencionada, conforme razões consignadas neste recurso;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 12 de setembro de 2024.

---

RENAN CAMACHO DE SOUZA  
Sócio Administrador  
CPF 122.685.487-75